



## Decisão 03979/2021-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 08246/2013-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** MARIZETH CHACARA RAIDAN

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**, com proventos proporcionais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **30/08/2013**, por meio da **Portaria 34/2013** (fl. 24), enquadrado no Tema de Repercussão Geral 445, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal c/c Lei Federal 10.887/2004, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de

Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 05113/2021-3, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 05857/2021-5, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Agente de Serviço Operacional – ASO I, nível I, na função de Auxiliar de Serviço Escolar, do Quadro de Pessoal do Município de Guarapari, contando com 5 meses e 13 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), conforme fl.50.

Da análise do feito, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

### **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

**1. DECISÃO TC 3979/2021-1**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 Registrar a Portaria 34/2013**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Marizeth Chacara Raidan**, a partir de **30/08/2013**, com proventos fixados no valor de **R\$ 678,00** (seiscentos e setenta e oito reais);

**1.2 DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão:** 1/12/2021 - 55ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antônio da Silva (em substituição/relator)

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente